



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.101, DE 2025 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o acréscimo de 25% no valor do benefício para o segurado diagnosticado com doença grave.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefício da Previdência Social, para dispor sobre o acréscimo de 25% no valor do benefício para o segurado diagnosticado com doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

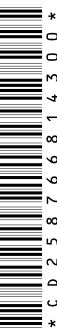
“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, definida em regulamento, bem como para aquele que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa assegurar, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), um tratamento mais digno e proporcional à realidade vivida pelos segurados aposentados por invalidez que sejam diagnosticados com doenças graves.

A proposta foi originalmente apresentada no Senado Federal pela ex-senadora Ana Amélia Lemos, sob o número PLS 174/2013. Na ocasião, a





matéria foi debatida com sensibilidade e respaldo técnico, mas acabou sendo arquivada ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa. Contudo, diante da relevância social e humanitária da matéria, entendemos que o tema deve ser resgatado e recolocado com urgência no centro da pauta legislativa.

A legislação previdenciária atual prevê, de forma restritiva, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez apenas para os casos em que o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa, conforme critérios periciais definidos pelo INSS. No entanto, essa previsão não abrange expressamente os segurados diagnosticados com doenças graves — como neoplasias malignas, esclerose múltipla, Parkinson, Alzheimer, entre outras — cujo quadro clínico, por sua natureza, acarreta sofrimento contínuo, limitações funcionais severas e, muitas vezes, dependência prática mesmo sem laudo formal de acompanhamento constante.

Nesses casos, a exigência de comprovação específica da necessidade de auxílio permanente se mostra desproporcional, burocrática e, em muitos casos, ineficaz diante da realidade concreta vivida pelo segurado e sua família. A ausência de um amparo ampliado por parte da Previdência Social coloca esses cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes sem condições financeiras de custear os cuidados básicos indispensáveis à sua sobrevivência e dignidade.

A proposta, portanto, visa corrigir essa lacuna e estender de forma expressa o direito ao acréscimo de 25% aos aposentados por invalidez que tenham diagnóstico de doença grave, conforme critérios objetivos a serem definidos em regulamento, como já ocorre em outras legislações correlatas no âmbito fiscal e tributário.

Trata-se de medida de justiça previdenciária, equilíbrio institucional e respeito à dignidade da pessoa humana, pilares que devem nortear a atuação do Estado no amparo àqueles que não têm mais condições de prover sua própria subsistência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, renovo a convicção de que o Parlamento tem o dever de promover ajustes legislativos que tragam mais humanidade, racionalidade e sensibilidade ao nosso sistema de proteção social.

Brasília, de maio de 2025.

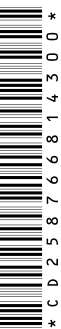
POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 06/05/2025 13:28:13.970 - Mesa

PL n.2101/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 5 8 7 6 6 8 1 4 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990-365155norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO